



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723255/2019-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.510 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente MUNIZ & MUNIZ EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS CONSIDERADOS PRESCRITOS PELA RECEITA FEDERAL.

A contribuinte logrou êxito em demonstrar, através de conclusão de processo administrativo, que os débitos motivadores do indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional estavam prescritos, não podendo ser esses impeditivos do deferimento da opção.

NULIDADE DO TERMO DE INDEFERIMENTO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO DÉBITO.

O Termo de Indeferimento de Opção que não indique o débito de forma correta, não pode ser considerado um ato administrativo perfeito, pois afronta o direito à ampla defesa do contribuinte e deve, por conseguinte, ser anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-110.372, de 12 de setembro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção (formalizada em 15/01/2019)

pelo Simples Nacional número 00.10.18.54.78, de 15.02.2019, da DRF-Brasília (e-fls.13), em face do seguinte débito, cuja exigibilidade não estava suspensa: Debcad sob processo: 60.433.938-0, INSS: R\$ 0,00.

2 O interessado tomou ciência do Termo de Indeferimento em 25.02.2019 (e-fls.24).

3 Em petição de 25.02.2019 (e-fls.3/4 e 14/18), com a qual vieram os documentos às e-fls.5/13, o interessado diz que: a) “ao informar a existência de inscrição de débito, sem que conste valor representativo (R\$ 0,00), jamais poderia manter a contribuinte fora do Simples Nacional, menos ainda tolher direito à defesa”; b) “restou clara a falta de transparência da informação para a contribuinte em questão, pois em que pese existência de uma inscrição de débito, inegável o direito subjetivo da contribuinte de conhecer o seu período, teor e valor”; c) “promoveu, ao longo do 2º semestre de 2018, até final de janeiro de 2019, regularizações dos débitos (pagamento/parcelamento) que obstaculizaram sua permanência no Simples Nacional”; d) “constando R\$ 0,00 no referido documento, infere-se que não há débito previdenciário”.

4 A DRF proferiu Informação Fiscal às e-fls.29/30.

5 Nesta Turma, foi anexada a consulta-RFB às e-fls.31/32. Relatados.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DEBCAD SOB PROCESSO. PRAZO LEGAL DE REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 30/09/2019 (e-fls. 38) e apresentou recurso voluntário no dia 24/10/2019 (e-fls. 41 a 47), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Alega a Recorrente que possuía diversos débitos, os quais foram regularizados até 31/01/2019.

Preliminarmente, requereu a suspensão do presente processo, pois possuía outro processo administrativo (n.º 10166.725544/2019-67) pelo qual se discutia a prescrição dos débitos que motivaram o indeferimento da opção da contribuinte ao Simples Nacional.

No mérito, alegou que o Termo de Indeferimento apontava uma pendência em relação ao Debcad n.º 604339380, porém afirmava como sendo o valor devido R\$ 0,00. Que isso levou a crer a Recorrente que não possuía débitos. Após identificada a existência do débito, percebeu que os mesmos estavam prescritos e entrou com pedido administrativo de reconhecimento da prescrição. Entende, por conseguinte, que desde antes do início do processo não há qualquer débito previdenciário que poderia ser utilizado para impedir seu retorno ao Simples Nacional.

Ao final, requereu:

Ante o exposto, requer-se:

a) Preliminarmente, a suspensão do julgamento deste feito até que aquele processo, referente à declaração de prescrição de débitos previdenciários (proc. n.º 10166.725544/2019-67), seja irremediavelmente julgado;

b) No mérito, o conhecimento do recurso com o devido **efeito SUSPENSIVO** e posterior acolhimento do pleito inicial, reformando a decisão de primeira instância para:

(i) restaurar a inclusão da recorrente na sistemática de arrecadação — SIMPLES NACIONAL — retroativos a 1/1/2019;

(ii) o reconhecimento dos pagamentos e realizados dos débitos outrora impositivos com efeitos parcelamentos à manutenção da sistemática de arrecadação SIMPLES NACIONAL para o exercício calendário 2019;

(iii) a recondução da empresa/contribuinte a partir de 1/ 1/2019 à sistemática de recolhimentos de seus tributos, nos termos da LC 123/2006; SIMPLES NACIONAL.

Aos 28/11/2019, a Recorrente juntou petição aos autos informando que o processo administrativo n.º 10166.725544/2019-67 havia sido julgado e o pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos do Debcad 604339380 foi deferido. Juntou cópia da decisão às e-fls. 105 a 109.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 13, conforme abaixo:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

- 1) Débitos sob Processo Número
Debcad: 604339380
Valor INSS : R\$ 0,00

A Recorrente defende que regularizou todos os débitos existentes até 31/01/2019 e que o Debcad apontado no Termo de Indeferimento apontava valor R\$ 0,00 como devido. Não obstante a indicação do valor zerado do débito no citado Termo, a Recorrente verificou que os débitos que compunham esse Debcad estavam prescritos e não poderiam ser motivadores do indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Em razão da suposta prescrição, a Recorrente entrou com processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil para receber decisão reconhecendo a condição de prescrição dos débitos. O processo administrativo nº 10166.725544/2019-67 foi julgado e o pedido de prescrição do débito deferido nos moldes da ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Débito: 60.433.938-0

Ementa: DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, padecem do vício de inconstitucionalidade os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Dessa forma, os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias regem-se pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN.

PEDIDO PROCEDENTE.

Ao final da decisão proferida por Auditor Fiscal foi determinado o que segue:

Conclusão

16. Por todo o exposto, cabe a revisão de ofício do lançamento por prescrição do CDF nº 60.433.938-0, constituído em 02/05/2008, das competências 01/1999 a 09/2007, inscrito na PFN, em 27/04/2019.

Decisão

17. No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e no art. 2º, I, do Decreto nº 6.641/2008, e por tudo o mais que dos autos consta, DECIDE-SE, conforme conclusão acima:

- a) DEFERIR a solicitação da interessada.

Ordem de Intimação

18. À Equipe de Execução para:

- a.) solicitar à PRFN/DF o cancelamento da inscrição do CDF nº 60.433.938-0, constituído em 02/05/2008, das competências 01/1999 a 09/2007, inscrito na PFN, em 27/04/2019;
- b) ALOCAR os pagamentos efetuados nas respectivas competências;

- c) CANCELAR os débitos remanescentes das competências;
- d) encaminhar à Equipe de Apoio para:
 - d,1) cientificar a Contribuinte do inteiro teor deste Despacho Decisório;
 - d.2.) após o AR, devolver à Equipe PJ para arquivamento do feito.

O processo administrativo nº 10166.725544/2019-67 foi arquivado definitivamente em 06/03/2021, conforme consulta ao Comprot, abaixo reproduzida:

Dados do Processo Número: **10166.725544/2019-67**
Localização Atual
Órgão de Origem: **PROCUR FAZENDA NACIONAL-DF**
Órgão: **ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF**
Movimentado em: **06/03/2021**
Sequência: **0019**
RM: **15035**
Situação: **ARQUIVADO**
UF: **DF**.

Conclui-se, portanto, com base em todas as informações e documentos juntados ao processo, que os débitos que motivaram o indeferimento da Recorrente à opção do Simples Nacional - o Debcad 60433938 - foi cancelado. Logo, entendo que, considerando a decisão proferida pelo próprio Fisco em processo administrativo, os débitos motivadores do indeferimento não poderiam estar sendo cobrados e, portanto, não poderiam impedir o retorno da Recorrente ao Simples Nacional no ano calendário de 2019.

Outrossim, não obstante a prescrição dos débitos, o Termo de Indeferimento apresenta nulidade insanável, visto que aponta como débito o valor R\$ 0,00.

O Ato administrativo deve ser perfeito. Não conter erros ou rasuras que impeçam o contribuinte de exercer a sua plena defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No caso dos autos, verifica-se que o Termo de Indeferimento não informa o débito, ocorre apenas a simples indicação de Debcad, sem apontar a existência de qualquer valor remanescente a pagar.

Na decisão recorrida, os Julgadores de piso tentam consertar o equívoco do Termo de Indeferimento sugerindo que os demonstrativos de fls. 22 eram suficientes para demonstrar qual era o valor do débito, contudo entende-se que tal demonstrativo não tem o condão de consertar o Termo de Indeferimento que foi emitido com informações incorretas.

Diante disso, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório, entendo ser nulo o Termo de Indeferimento que não apresente o valor do débito de forma correta e indicando todos os detalhes do mesmo.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes